

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8208/EXECUTIVO

Inclui Capítulo – Da preservação da Paisagem Urbana no Título IV da Lei Complementar nº 092/12 e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no Título IV da Lei Complementar nº 092/12 o Capítulo IX – B – Da Preservação da Paisagem Urbana que consiste em definir postura a ser observada pelo Poder Público assim como pela população.

Art. 2º A paisagem urbana como bem público deve ser preservada e qualquer intervenção/inserção na mesma e visível dos logradouros públicos deve ser autorizada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. São consideradas intervenções e/ou inserções na paisagem urbana qualquer forma de propaganda, manifestações escritas, mensagens, desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo em muros, fachadas, asfalto, calçadas, ruas, monumentos e edificações em espaço público ou dele visível que provoque poluição ou degradação da paisagem urbana conforme o disposto no art. 207, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As manifestações escritas, mensagens, desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo e qualquer ato de poluição e degradação da paisagem urbana, no logradouro público ou visível do mesmo, por se tratarem de dano à coletividade, enquadrar-se-ão, de plano, como infrações graves ao Código de Posturas, em exceção ao disposto no art. 345 do Código de Posturas.

Parágrafo único. As infrações previstas no *caput* serão enquadradas como infração grave na primeira constatação e gravíssima na primeira reincidência e terão suas multas enquadradas no Grupo 3 e na reincidência no Grupo 4 do artigo 345 da lei Complementar nº 092/12.

Art. 4º O pagamento da multa definida no artigo anterior não exonera o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil, nem de ter seu ato enquadrado no art. 65 da Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 5º A penalidade prevista na presente lei será aplicada aos causadores do dano ou seu responsável quando o mesmo for menor de idade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº ____/Executivo, que:

Inclui Capítulo – Da preservação da Paisagem Urbana no Título IV da Lei Complementar nº 092/12 e dá outras providências.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Município de Santa Maria através da Lei Municipal nº 5794/2013 dispôs sobre a política municipal antipichação com o objetivo de conter a poluição visual provocado pelos pichadores, recuperando e promovendo a qualidade visual do ambiente urbano.

Contudo a instituição de uma política por si só não é suficiente para combater a pichação ou outros danos à paisagem urbana. Sendo assim, com base no que determina o art. 207, inc. VII e, principalmente, o inciso XVII, da Lei Orgânica do Município o Poder Executivo Municipal decidiu por promover medidas administrativas de responsabilização dos causadores de poluição e degradação ambiental.

Diz a Lei Orgânica do Município:

Art. 207 – Cabe ao Poder Público através de seus órgãos de administração:

...

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

...

XVII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

A paisagem urbana precisa ser protegida de vandalismos e pichações responsabilizando os causadores do dano ou seu responsável se menor de idade.

Através do presente projeto e por sugestão do GGI-M – Gabinete de Gestão Integrada Municipal, criado pela Lei Municipal nº 5255/2009, que tem por finalidade coordenar no Município o Programa Nacional de Segurança Pública, o Poder Executivo decidiu por encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar considerando as intervenções e/ou inserções na paisagem urbana tais como qualquer forma de propaganda, manifestações escritas, mensagens, desenhos, rabiscos, marcas, pichação, ato de vandalismo em muros, fachadas, asfalto, calçadas, ruas, monumentos e edificações em espaço público ou dele visível como atos de poluição e de degradação da paisagem urbana conforme o disposto no art. 207, inc. XVII, da Lei Orgânica do Município.

As infrações descritas no presente projeto serão enquadradas como infração grave na primeira constatação e gravíssima na primeira reincidência e terão suas multas enquadradas no Grupo 3 e na reincidência no Grupo 4 do art. 345 da Lei Complementar nº 092/12.

Independentemente da aplicação da multa, o infrator não ficará isento da obrigação de reparar o dano nos termos do Código Civil, nem de ter seu ato enquadrado no art. 65 da Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.

Com essas medidas o Município pretende agir de forma mais rígida com àqueles que não respeitam o bem patrimonial em especial o público.

Santa Maria, 30 de março de 2015.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal